



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 097 /2021  
20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 27.04.2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5283/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201812095  
RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.299.970-2  
RELATOR ORIGINÁRIO: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ  
RELATOR DESIGNADO: LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Foi constatado pelos relatórios de malha fiscal que a empresa autuada deixou de recolher débitos fiscais provenientes do Sistema de Trânsito de Mercadoria- Sitram alusivos as operações com mercadorias sujeitas ao ICMS antecipado, de acordo as planilhas anexadas aos autos como os valores dos débitos por operação e mensal. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da autuação. Decisão do colegiado, por voto de desempate da presidência, **pela nulidade da decisão singular**, para oportunizar a entrega das consultas do Sitram com os números das notas fiscais geradoras dos débitos, sendo reaberto prazo para o contribuinte aditar sua defesa com todas as garantias processuais de ampla defesa e contraditório, e de pagamento com descontos da época da autuação, e após as providências citadas, ser proferido novo julgamento em 1ª instância, decisão com fulcro no previsto no art. 33, III; 46; 83; 84, § 1º; 85 da Lei nº 15.614/2014, art. 31, IV do Dec. nº 32.885/18. Recurso ordinário conhecido e provido, por voto de desempate do Presidente, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Falta de recolhimento. Antecipado. Sitram. Planilhas. Conjunto probatório. Retorno. Decisão singular. Omissão. Irregularidade. Nulidade decisão.**

**01 – RELATÓRIO**

---



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.*

*Por meio dos indicadores apresentados nos relatórios de malha fiscal, constatamos que a atuada deixou de recolher débitos fiscais provenientes do Sitram de mercadorias sujeitas ao ICMS antecipado, configurando falta de recolhimento do ICMS antecipado. Vide informações complementares”.*

O agente atuante aponta como violado o art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

ICMS	101.424,12
Multa	50.711,96
<b>TOTAL</b>	<b>152.136,08</b>

Nas informações complementares o agente atuante descreve a metodologia para chegar ao valor exigido no auto de infração, com destaque:

**“ No curso da ação fiscal, procedemos a análise do relatório de malha fiscal. Por meio dos indicadores apresentados, verificamos que a atuada deixou de recolher débitos fiscais provenientes do Sistema de trânsito de mercadorias – Sitram de mercadorias sujeitas ao ICMS Antecipado, configurando falta de recolhimento do ICMS-Antecipado. Em anexo, segue CD contendo a planilha em que estão especificadas os débitos fiscais que deram ensejo à infração”.**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 24/35 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento nº 646/19 pela procedência da atuação, rejeitando as preliminares argüidas pela impugnante.

A empresa inconformada com a decisão singular para apresenta recurso ordinário, ponderando basicamente que:

- I- Preliminar. Ausência de motivação do ato administrativo. Metodologia defeituosa. Nulidade;



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

- II- Da incompetência da autoridade designante;
- III- Da nulidade em virtude do cerceamento do direito de defesa;
- IV- Da nulidade em virtude do bis in idem;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para declarar a nulidade do julgamento singular, para entrega das consultas do Sitram e reabertura do prazo para apresentação da impugnação, e retorno à célula de 1ª Instância para novo julgamento.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão singular de procedência da exigência fiscal.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta ICMS antecipado verificado pelos indicadores apresentados no relatório de malha fiscal, no período de janeiro/14 a novembro/14, no valor de R\$ 101.424,12 e multa de R\$ 50.711,96.

No presente caso o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.00692 foi emitido pelo Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, o servidor Gustavo A N. de Albuquerque, Mat. 104.295-1-X, com competência conforme art. 3º, § 2º, I, “b” da Instrução Normativa nº 49/11, portanto, inexistindo nulidade a ser declarada no caso em tela.

No que diz respeito a motivação do ato administrativo praticado pelo agente atuante, entendemos que encontra-se devidamente motivado, com demonstração da matéria tributável, conforme o previsto no art. 142 do CTN, com o relato do auto de infração claro e preciso da motivação da exigência fiscal, logo, sendo necessário o afastamento da nulidade por falta de motivação.

No tocante ao cerceamento ao direito de defesa, em razão da não anexação do CD ao processo, não sendo possível ao contribuinte realizar qualquer análise do que fora alegado, insta dizer que segundo consta na informação complementar no campo “ III-documentos anexados”, foi entregue ao contribuinte um CD contendo planilha – relação débito sitram 11-14 a 08-15.xlsx e também, consta dos autos o citado CD.

No que trata da arguição de bis in idem com o AI nº 201812098-7, observamos que tratam da mesma acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS antecipado, contudo mesmo coincidindo



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

alguns períodos as notas fiscais são diversas, o que leva ao afastamento de possível cobrança em duplicidade sobre o mesmo fato.

Por sua vez, quanto a ponderação de que diversos créditos tributários declarados pela empresa no período de 2011 a 2015 foram constituídos em dívida ativa, podendo haver duplicidade de cobrança, destaque que a recorrente não apresentou qualquer evidência de tal ponderação, o que leva ao afastamento da nulidade citada.

Convém trazer para o caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei n. 15.614/14, assim formalizados:

**“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.**

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”**

Urge pontuar a fundamentação utilizada pela julgadora quando afastou ao cerceamento do direito de defesa – não teve acesso á tabela de documentos fiscais, constante do CD, abaixo transcrita:

“ Não obstante o alegado, o que se verifica na cópia do AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração, anexo às fls. 20 é uma extensa listagem de documentos no campo “declaração de documentos” e em seu verso, dentre eles diversas planilhas encaminhadas ao contribuinte por ocasião do encerramento da ação fiscal, o que a meu ver é prova satisfatória da remessa da documentação”.

Por outro lado, no parecer da Assessoria Processual, é importante destacar parte em que a assessora informa que constatou que na pasta –DEBITOS INDIVIDUALIZADOS- NO ITEM períodos não constam o número da nota fiscal que foi registrado no SITRAM, assim expreso:

**“ Contudo, observa-se que na pasta –DÉBITOS INDIVIDUALIZADOS – no item PERÍODO, não consta o número do documento fiscal que foi registrado no SITRAM por ocasião da entrada no estado. Porém, entendemos que essa omissão caracteriza uma nulidade relativa sendo passível de correção, isso está cristalinamente consubstanciado no art. 56 do Dec n. 32.885/18, logo, não deve levar a nulidade do ato administrativo.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

(...)

**“ No caso presente tal omissão foi perfeitamente sanada através da assessoria tributária ao anexar aos autos a informação no sistema SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias – com identificação plena do emitente do documento fiscal, o número da nota fiscal, data da inclusão no sistema, destinatário ( autuada ), data do vencimento, código da receita – 1023, valor do ICMS e número do auto de infração a qual pertence o documento fiscal”.**

Nesse sentido, a Assessora Processual Tributária com base no previsto no art. 31, IV do Dec. nº 32.885/18, adotou providências que resultem em saneamento processual, anexando as planilhas do Sitram-Sistema de Trânsito de Mercadorias às fls 80/90 dos autos, contendo exatamente os valores consignados no auto de infração, os números das notas fiscais, data da inclusão no sistema, código da receita.

Ademais, calha informar um comando importante no procedimento de formalização do procedimento de lançamento, o previsto no art. 41, § 2º do Dec. nº 32.885/18, assim expresso:

**“Art. 41. (...)**

**§ 2º. O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.”**

Assim, a interpretação do artigo e no sentido que o agente autuante deve anexar aos autos os demonstrativos, relatórios e planilhas e elementos que comprovaram a acusação fiscal, em conformidade com o regulado no art. 828 do Dec. nº 25.459/97.

Também, insta evidenciar texto normativo importante para a presente questão que foi inserido no previsto no art. 84, § 1º da Lei nº 15.614/14, inscrito desta forma:

**“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.**

**§ 1º. Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo do atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser aditada, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Logo, sabemos que uma das garantias processuais constitucionais do contribuinte é o contraditório e ampla defesa, e que sua preterição leva a nulidade do processo( art. 83 da Lei nº 15.614/14), devendo ser declarada de ofício.

Também, que é da atribuição do Julgador Administrativo Tributário diligenciar com vistas à juntada de documentos e adotar providências que resultem em saneamento processual, conforme talhado no art. 33, III da Lei nº 15.614/14.

Nesse sentido, como o aplicador do direito deve fazer a interpretação do sistema legal de forma sistemática, levando em conta a finalidade da lei, que no caso do processo é assegurar que o contribuinte tenha acesso a todos os documentos que embasaram a acusação fiscal, o colegiado entendeu por voto de desempate do presidente, que deveria ser declarada a nulidade da decisão singular, objetivando que fosse observado o previsto no art. 84, § 1º da lei acima mencionada, conforme excerto do voto de desempate do Presidente, assim pontuado:

**“ Resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14, sob o entendimento de que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e, foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção”.**

Portanto, diante das circunstâncias fáticas e legais do caso em questão, o processo deverá retornar a instância monocrática para novo julgamento, consoante o previsto no art. 85 da Lei nº 15.614/14, assim expresso:

**“Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.”**

***Pelo exposto, VOTO*** no sentido de conhecer do recurso ordinário, para dar-lhe provimento no sentido de **declarar a nulidade da decisão singular**, para entrega dos relatórios do Sitram ao contribuinte (fls.80/90), com reabertura de prazo para providências legais, e depois retornando o processo para novo julgamento na Instância prima, conforme voto de desempate do Presidente, que faz parte do presente voto e os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/5283/2018 – Auto de Infração nº 1/201812095. RECORRENTE: FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por voto de desempate da Presidência, resolve afastar a Nulidade arguida por falta de provas e determinar o **Retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, reabrindo os prazos para que o contribuinte possa aditar sua impugnação, restabelecendo os descontos vigentes à época do lançamento para pagamento do Auto de Infração, e todos os demais benefícios, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 15.614/14, sob o entendimento de que no caso em questão, o registro do lançamento foi feito com base na indicação da prova existente no SITRAM e, embora ausente aos autos, ela já estava constituída na data do lançamento e, foi providencialmente anexada aos autos pela assessora tributária. A legislação também obriga o julgador a afastar as nulidades cujas falhas processuais sejam passíveis de correção. Os conselheiros, Mikael Pinheiro de Oliveira, Ricardo Ferreira Valente Filho e Felipe Augusto Araújo Muniz votaram acatando a nulidade do auto de infração. Os conselheiros Lúcio Flávio Alves, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto e Alexandre Mendes de Sousa se manifestaram por afastar a nulidade requerida pela recorrente e, remeter o processo à instância primária para novo julgamento, observando as determinações do parágrafo 1º do artigo 85 da lei 15.614/14. Tudo de acordo com o voto **Conselheiro Relator**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dra. Laís Sindeaux.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 12 de *Julho* de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.07.05 15:28:37 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

LUCIO FLAVIO  
ALVES:39871657315  
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital por  
LUCIO FLAVIO  
ALVES:39871657315  
Dados: 2021.06.18 09:35:20  
+03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_